

O DIÁLOGO INTERCULTURAL NA EUROPA E DEMOCRACIA

INTERCULTURAL DIALOGUE IN EUROPE AND DEMOCRACY

Eduardo Biacchi Gomes¹
Juliana Ferreira Montenegro²

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A União Europeia e a questão das Minorias. 3 A Democracia Supranacional: a necessidade da construção de um espaço supranacional comum. 4 O Diálogo intercultural na Europa. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

RESUMO: O diálogo intercultural entre a União Europeia e a democracia nada mais é do que de um conjunto de reflexões sobre os avanços obtidos com o advento da formação do bloco econômico e, conseqüentemente, com o multiculturalismo. O mundo em que habitamos nos proporciona, hoje, uma vivência diversificada com as diversas culturas formadas pela união dos países em novos blocos. Ao mesmo tempo em que as distâncias se anulam pelas vias eletrônicas da comunicação, tornando vizinhos os que tão longe se situam nesta aldeia global, perdem-se as referências anteriores e únicas de minorias, que passam a fazer parte de uma grande federação formada após a Segunda-Guerra Mundial. É com o intuito de apresentar os avanços do Direito Comunitário, das garantias de liberdades e do efetivo exercício da soberania, que abordaremos a questão das minorias e do exercício da democracia supranacional.

PALAVRAS-CHAVE: Multiculturalismo. Minorias. União Europeia. Cidadania comunitária.

ABSTRACT: The intercultural dialogue between the European Union and democracy is nothing more than a series of reflections on the advances obtained with the advent of the formation of the economic bloc, and consequently, multiculturalism. The world we live in today provides a diversified experience, with the various cultures formed by the joining of countries into new blocs. While distances are being banished by electronic means of communication, turning those situated geographically far apart in this global village into neighbors, the previous and only references of minorities are becoming lost, as they begin to form part of a great federacy, formed after the Second World War. It is with the intention of demonstrating the advances of the European Community Law, the guarantees of freedom, and the effective exercise of sovereignty, that we will address the issue of the minorities and the exercise of a supranational democracy.

KEY-WORDS: Multiculturalism. Minorities. European Union. European Community citizenship.

1 Introdução

Hibridismo, diversidade étnica e racial, novas identidades políticas e culturais, estes são termos diretamente relacionados ao rótulo multiculturalismo. Se a diversidade cultural acompanha a história

da humanidade, o acento político nas diferenças culturais data da intensificação dos processos de globalização econômica.

A crescente complexidade das relações entre Estados no cenário Internacional nas últimas décadas, fez surgirem novas reflexões acerca de conceitos outrora absolutos. Inicia-se um novo período em que os Estados deparam com a necessária interação com organismos supranacionais, transnacionais e interestatais, ultrapassando limites da soberania nacional absoluta. Surge o multilateralismo e a regionalização, fenômeno que orienta a formação dos Blocos Econômicos e seus próprios processos integrativos.

Multiculturalismo (ou pluralismo cultural) é um termo utilizado para descrever a existência de muitas culturas numa mesma localidade, numa mesma cidade, ou até mesmo em um mesmo país. Neste caso, não há predominância de nenhuma cultura, o que nos remete à figura de um “mosaico cultural”.

O multiculturalismo implica basicamente a transição de uma cultura comum para culturas diversas, visando à inclusão dos diferentes tipos culturais linguísticos de uma comunidade formada por “minorias” que se reduzem a uma representação “simbólica”, na cultura dominante, e, quando a essa nova cultura são assimilados, ou se procuram integrar as diferenças culturais, os valores culturais tradicionais passam a ser ampliados, no que diz respeito à pluralidade e à diversidade.

Assim, a cultura torna-se instrumento de definição de políticas de inclusão social - as “políticas compensatórias” ou as “ações afirmativas” - que tomam os mais diversos setores da vida social. Cotas para minorias, educação bilíngue, programas de apoio aos grupos marginalizados, ações antirracistas e antidiscriminatórias são experimentadas em toda a parte.

Essa noção se encontra associada a questões de diversidade, no tocante a questões intercultural, econômica e questões de diferenças culturais, envolvendo estratégias de políticas educacionais, culturais e sociais e é o que será abordado neste texto.

2 União Europeia e a questão das Minorias

A construção do bloco econômico europeu, idealizado no Pós-Guerra, a partir de Robert Schumann e Jean Monnet, buscou a criação, a longo prazo, de uma Federação, na Europa, com o objetivo principal de que fosse evitada a eclosão de uma Terceira Guerra Mundial.

O Tratado de Maastrich criou a União Europeia, que resultou na formação de uma comunidade política e atua com a finalidade de aprofundar o processo de integração europeu. É formada por três pilares: a Comunidade Europeia³, os Assuntos de Cooperação e Justiça e a Defesa Externa Comum.⁴

Instituiu-se a cidadania comunitária, garantindo aos cidadãos do bloco o efetivo exercício das quatro liberdades de mercado comunitário: livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais. Não se trata, nada obstante, de uma mera cidadania funcional, mas garante aos cidadãos comunitários o efetivo exercício da democracia e da cidadania, pois possuem a capacidade eleitoral, ativa e passiva, para votarem e serem votados para o Parlamento Europeu, além de exercerem o sufrágio nas eleições municipais na localidade em que residam.

Aos cidadãos comunitários, garante o direito de invocarem a proteção diplomática de qualquer um dos Estados-Membros do bloco econômico, desde que se encontrem em outro Estado extracomunitário e neste inexistir uma representação diplomática de seu Estado de origem.

Em 2001, foi assinado o Tratado de Nice, tendo ele, atualmente, a finalidade de regulamentar o funcionamento do bloco econômico europeu, uma vez que revogou os demais tratados do bloco econômico. Teve por objetivo promover a reformulação das instituições comunitárias para a entrada dos novos Estados.

No ano de 2004, promoveu-se um grande alargamento no bloco europeu, permitindo-se que oito países do leste europeu (Polônia, Letônia, Lituânia, República Tcheca, Eslovênia, Hungria, Estônia e Eslováquia), além de Chipre e Malta, ingressassem no bloco europeu. Em 2007, a Bulgária e a Romênia ingressaram no bloco, e a Turquia negocia a sua adesão à União Europeia.

No mesmo ano de 2004, foi assinada a Constituição Europeia, que deveria entrar em vigor quando todos os Estados-Membros da União Europeia viessem a ratificá-la, o que garantiria um avanço ao processo de integração europeu.

No Preâmbulo da Constituição Europeia, reforçou-se a ideia da observância das diversidades culturais, pois, não obstante a história da formação europeia estar fundamentada na cultura judaico-cristã, reconhecem-se e valorizam-se as diferenças culturais, sociais e democráticas de cada um dos vinte e sete Estados-Membros. Trata-se, portanto, de uma diversidade cultural, na Europa, valorizando-se a concepção do multiculturalismo.

Infelizmente, o processo da Constituição Europeia não foi levado adiante, pela negativa da ratificação por parte da França e da Holanda, tendo em vista a realização do *referendum* no ano de 2005. No ano de 2007, com a transferência da Presidência do Conselho para Portugal, foi proposta a elaboração de um novo Tratado institucional para a União Europeia, com a finalidade de aprofundar o ordenamento jurídico comunitário, principalmente no que diz respeito à observância de valores como a Democracia e os Direitos Fundamentais.

Como forma de avançar no processo de integração, foi assinado o Tratado Reformador de Lisboa, que deverá entrar em vigor no ano de 2009. A União Europeia procura, de todas as formas, implementar um sentimento maior de pertencimento do europeu em relação ao bloco econômico, a fim de que sejam deixadas de lado as diferenças linguísticas, culturais, sociais e religiosas, visando a que o projeto integracionista tenha maior êxito. Para tanto, torna-se necessário a construção de um espaço supranacional comum.

3 A Democracia Supranacional: a necessidade da construção de um espaço supranacional comum

União e fragmentação é a dicotomia vivenciada, na União Europeia, atualmente. Por um lado, a construção da arquitetura europeia visa à consolidação, cada vez mais aprofundada, de um mercado comum e união monetária e, quiçá, de uma futura integração política, que compreende um total de vinte e sete países e vinte e três idiomas oficiais.

Com a criação do referido Direito Comunitário, como a União Europeia que, atualmente, congrega vinte e sete Estados-Membros, não se torna possível a construção e a existência de valores culturais comuns dentro daquele bloco econômico, tendo em vista que se trata de países soberanos, com povo, nação e idiomas próprios.

A proteção ao Direito das Minorias é um tema que surgiu, com maior intensidade, após a Segunda Guerra Mundial, e persegue a proteção, em determinado território, dos direitos culturais, étnicos, linguísticos e religiosos de uma parcela de cidadãos que esteja inferiorizada frente à outra parcela da população daquele Estado.

Referida minoria pode se dar em termos numéricos, como é o caso em que determinada parcela da população de um Estado não possui a devida proteção jurídica, para expressar as suas liberdades e a sua cultura, em exemplo, os muçulmanos na Europa, ou, ainda, a questão pode ser examinada sob a ótica da proteção jurídica, quando determinada parcela da população possa ser majoritariamente superior, mas a sua condição jurídica não é reconhecida pela minoria daquele Estado. Veja-se o exemplo da África do Sul, na década de 80, período do *Apartheid*, em que a maioria negra era totalmente discriminada pela minoria branca.

O tema sobre as minorias apareceu regulamentado, no plano internacional, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, artigo 27:

Art. 27 - Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

A preocupação do supracitado artigo foi a de, especificamente, proteger o direito das minorias, nos Estados Multinacionais, isto é, naqueles Estados em que coexistem várias nações, costumes e culturas.⁵

Assevera Caporti, em seu estudo, que a preocupação em relação ao direito das minorias “surgiu no Século XVII, especialmente em relação às minorias religiosas” e que, para tanto, foi necessária a busca de elementos comuns em todas as religiões, como é o caso da tolerância e o da não discriminação.

A construção de um conceito de minorias não é pacífico, no Direito Internacional, pois, conforme assevera Caporti:

La Corte Permanente de Justicia dio su interpretación del concepto de minoría en un dictamen consultivo emitido el 31 de julio de 1930 sobre la emigración de las comunidades grecobúlgaras. Refiriéndose al Convenio de 27 de noviembre de 1919 entre Bulgaria y Grecia, la Corte afirmó lo siguiente: “El Convenio grecobúlgaro sobre emigración es, según su preámbulo, la aplicación del párrafo 2 del artículo 56 del Tratado de Paz concertado ese mismo día entre potencias aliadas y asociadas y Bulgaria. Ese artículo forma parte de disposiciones relativas a la protección de las minorías. Se pone así de manifiesto el estrecho vínculo que existe entre este Convenio y el conjunto de medidas destinadas a garantizar la paz mediante la protección de las minorías. Como se menciona en el preámbulo, éste es el espíritu en el que las principales potencias aliadas y asociadas han considerado oportuno que se inspire el Convenio para regular la emigración recíproca y voluntaria de las minorías en Grecia y Bulgaria. De ello se desprende que este Convenio no puede tener en cuenta otras personas distintas de las que constituyen las minorías en uno u otro país. (...) Según la tradición (...) la “comunidad” es un grupo de personas que viven en un país o localidad determinados, tienen una raza, religión, lengua y tradiciones que les son propias y están unidas por la identidad de esa raza, religión, lengua y tradiciones en un sentimiento de solidaridad para conservar sus tradiciones, mantener su culto, asegurar la instrucción y educación de sus hijos de acuerdo con el genio de su raza y ayudarse mutuamente. (...) La cuestión de si (...) una comunidad determinada está o no conforme con la noción anteriormente descrita es una cuestión de hecho. (...) La existencia de las comunidades es una cuestión de hecho, no de derecho. (...) La Corte opina por unanimidad que debe responder como sigue a las preguntas que le han sido formuladas: 1º El criterio del concepto de comunidad, tal como se emplea en los artículos del Convenio (...) es la existencia de una colectividad de personas que habitan en un país o localidad dados, pertenecen a una raza, profesan una religión, hablan un idioma y conservan tradiciones propias, y están además unidas por la identidad de esa raza, de esa religión, de ese idioma y de esas tradiciones en un sentimiento de solidaridad para conservar sus tradiciones, mantener su culto, asegurar la instrucción y la educación de sus hijos conforme al genio de su raza, y ayudarse mutuamente. Desde el punto de vista del Convenio, no se ha tenido en cuenta la cuestión de saber si, según la ley local, una comunidad tiene o no reconocida una personalidad jurídica propia (...)”.⁶

De acordo com a interpretação da Corte Permanente de Justiça Internacional, pode-se constatar que não existem critérios específicos para se poder conceituar o termo “minoría”, variando este de acordo com cada situação. Sempre que estejam em jogo questões voltadas para a violação aos Direitos Humanos, e quando determinado grupo de pessoas não possa exercer os seus direitos próprios, o disposto no artigo 27 do Protocolo sobre Direitos Cívicos e Políticos poderá ser invocado.

É no continente europeu que os conflitos sobre minorias são mais bem estudados, tendo em vista que, no velho continente, encontram-se diversos povos e nações convivendo, muitas vezes, em um mesmo Estado.

A questão da proteção ao Direito das Minorias somente pode ser efetivada pela construção de um ordenamento jurídico próprio, num concerto estatal, que, efetivamente, tenha por finalidade tutelar referidos direitos, o que somente se pode dar pela criação de mecanismos garantidores da participação dos cidadãos junto aos órgãos decisórios dos Estados.

Por outro lado, torna-se necessário aos Estados garantirem, através de ações afirmativas, a proteção, em seus ordenamentos jurídicos, de medidas que tenham por finalidade privilegiar o direito das minorias. Essa é a concepção que deve vigorar junto aos Estados plurinacionais.

O multiculturalismo, em consequência, surge como elemento essencial para se distinguir um diálogo harmônico entre o direito das minorias *versus* direito da maioria. Em um Estado Democrático de Direito, que observa os Direitos Fundamentais e a Democracia, o multiculturalismo, entendido como a construção de um espaço no qual convivem diversos valores culturais, e o direito das minorias deve ser preservado, torna-se essencial para a convivência pacífica entre os indivíduos.

O multiculturalismo, neste estudo, deve ser entendido como uma opção, a ser adotada pelos Estados, com a finalidade de se encontrar não somente o diálogo entre as diversas culturas (interculturalismo), mas, além disso, trata-se de uma verdadeira opção que os Estados

contemporâneos devem adotar, com a finalidade de dar um passo além, para a efetiva proteção aos direitos das minorias e, dessa maneira, garantir as liberdades básicas dos cidadãos, como a religiosa, a étnica, a linguística e a cultural.

4 O Diálogo intercultural na Europa

O reconhecimento entre as diferenças dos povos e das culturas é a tônica vigente, não somente na União Europeia, mas em todo o mundo ocidental.

Em uma sociedade internacional em que, cada vez mais, as fronteiras diminuem, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico, a globalização faz com que os Estados tenham de renunciar parcela de seus interesses soberanos, provocando o enfraquecimento de suas fronteiras, e a quase necessidade de absorverem outras culturas, buscando, nos países mais desenvolvidos, condições para obterem melhores condições de vida.

A globalização traz consigo, também, o surgimento de organizações internacionais, como é o caso da Organização Mundial do Comércio e de comunidades políticas mais desenvolvidas, evidenciando-se o caso da União Europeia.

A Europa é um continente rico em história e em cultura, berço da civilização judaico-cristã. Lá houve duas grandes guerras, e o povo europeu (muito embora, tecnicamente, não se possa falar na existência de um único povo europeu, tendo em vista a diversidade de Estados) acostumou-se com a diversidade e a superação das diferenças.

No pós-guerra, o continente europeu passou a experimentar um grande fluxo migratório, mesmo antes da consolidação da União Europeia, com a vinda de imigrantes de outros continentes e de outras culturas, como os africanos, os latino-americanos, os asiáticos e os árabes.

Referida influência estrangeira, isto é, dos cidadãos de outros países, de fora da União Europeia, traz inúmeras preocupações para a União Europeia, porque deve, mediante a adoção dos mecanismos legais e supranacionais, adotar as políticas necessárias para a absorção das referidas culturas, de forma a poderem dialogar em conjunto e pacificamente com a cultura europeia.

Em uma Europa em que antes imperava a Guerra, agora deve imperar a tolerância, como forma de se atingir o referido consenso e o sucesso do próprio processo de integração do velho continente. A cultura e o reconhecimento das diferenças, portanto, como visto em todo o corpo do presente trabalho, servem de elementos essenciais para o sucesso do futuro da Europa integrada.

Fato que merece destaque, neste estudo, é que, em termos econômicos, os países da União Europeia dependem da mão de obra dos imigrantes, mesmo os ilegais, porque é essa parcela de trabalhadores que faz com que a economia possa caminhar, tendo em vista que, normalmente, assumem postos de trabalho de baixo grau de instrução, com uma remuneração inferior, e trabalham na informalidade. Normalmente são postos de trabalho com os quais os europeus não se interessam.

No ano de 2008, foi aprovada uma Diretiva na União Europeia, denominada de Diretiva do Retorno, estabelecendo padrões harmônicos a serem aplicados em todos os 27 Estados-Membros do bloco econômico, em relação à imigração ilegal.

Um dos pontos polêmicos da referida Diretiva tem por objetivo inicial promover e incentivar o regresso voluntário de imigrantes considerados como ilegais dentro dos Estados da União Europeia.

O procedimento pode ser assim resumido:

A directiva visa promover o "regresso voluntário" de imigrantes ilegais, harmonizando as condições de regresso e estabelecendo certas garantias. O documento estabelece um período máximo de detenção que não poderá ser ultrapassado em nenhum Estado-Membro e introduz uma interdição de entrada na UE para as pessoas que forem expulsas.

A directiva estabelece um procedimento harmonizado em duas fases: uma decisão de regresso numa primeira fase e, se o imigrante ilegal em causa não regressar de forma voluntária, uma medida de afastamento numa segunda fase.

Período de detenção de seis meses, extensível por mais doze meses

O período para a partida voluntária deverá situar-se, de acordo com a directiva, entre sete e trinta dias. Em Portugal é entre dez e vinte dias, segundo o artigo 138º da Lei nº 23/2007,

de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (também conhecida por “Lei da imigração”).

O período de detenção não poderá exceder os seis meses. Em casos específicos, este período poderá ser prorrogado por mais 12 meses. Uma alteração do PSE visava reduzir o período de detenção para três meses, que poderia ser extensível por mais três.

Em Portugal, a detenção de um cidadão estrangeiro em situação ilegal não pode exceder 60 dias, de acordo com o artigo 146º, n.º3 da lei da imigração, que deverá ser mantido na legislação nacional. A detenção será, de acordo com a directiva, ordenada pelas “autoridades administrativas ou judiciais”. Quando a detenção tiver sido ordenada por autoridades administrativas, os Estados-Membros “preverão um controlo jurisdicional célere da legalidade da detenção, a decidir o mais rapidamente possível a contar do início da detenção”. A proposta inicial previa que as ordens de prisão preventiva fossem proferidas pelas autoridades judiciais. Em casos urgentes, poderiam ser emitidas pelas autoridades administrativas, devendo ser confirmadas pelas autoridades judiciais no prazo de 72 horas a contar do início da prisão preventiva. Uma alteração do PSE que visava reintroduzir o prazo das 72 horas foi rejeitada em plenário.

A directiva prevê que, “em todo o caso, a detenção será reapreciada a intervalos razoáveis, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer ex officio. No caso de períodos de detenção prolongados, as reapreciações serão objecto de fiscalização por uma autoridade judicial”. A duração da interdição de entrada na UE não deverá ser superior a cinco anos. Essa duração poderá ser superior “se o nacional de país terceiro constituir uma ameaça grave à ordem pública, à segurança pública ou à segurança nacional”. Os Estados-Membros poderão retirar ou suspender uma interdição de entrada em determinados casos concretos.

No caso português, a interdição de entrada é aplicável em caso de afastamento coercivo (ao cidadão estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por “período não inferior a cinco anos”, de acordo com o artigo 144º da lei da imigração). O imigrante em situação ilegal que se decida pelo regresso voluntário passa a estar numa situação mais favorável do que a do expulsando, na medida em que pode voltar a imigrar legalmente, embora quando o faça no período de três anos tenha a obrigação de reembolsar o Estado pelas quantias gastas com o seu regresso.

Menores e famílias: detenção apenas em “último recurso”

A directiva estipula que os menores não acompanhados e as famílias com menores “só serão detidos como medida de último recurso e durante o período adequado mais curto possível”. Os menores detidos “deverão ter a possibilidade de participar em actividades de lazer, nomeadamente em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade, e, em função da duração da permanência, deverão ter acesso ao ensino”, diz a directiva. Os menores não acompanhados beneficiarão, tanto quanto possível, de alojamento em instituições dotadas de pessoal e instalações que tenham em conta as necessidades de pessoas da sua idade.

Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, “as autoridades do Estado-Membro certificar-se-ão de que o menor será entregue no Estado de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada”.

Assistência jurídica:

De acordo com a directiva, o nacional de país terceiro “terá a possibilidade de obter a assistência e a representação de um advogado e, se necessário, os serviços de um intérprete”.

Os Estados-Membros “asseguram a concessão de assistência jurídica e/ou representação gratuitas”, a pedido, nos termos da legislação nacional pertinente ou da regulamentação relativa à assistência jurídica, e “podem prever que a concessão dessa assistência ou representação gratuitas está sujeita às condições previstas na directiva relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros” (Directiva 2005/85/CE). O texto realça a possibilidade de co-financiar as acções nacionais tendentes à assistência jurídica gratuita nos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Regresso 2008-2013 (Decisão N.º 575/2007/CE). Transposição para a legislação nacional.

O Conselho de Ministros da UE deverá oficializar o acordo sobre a directiva do retorno em Julho. Depois, os Estados-Membros terão 24 meses após a data de publicação da directiva no Jornal Oficial da UE para transpô-la para o direito nacional. No caso das regras relativas à assistência jurídica, o prazo de transposição é de 36 meses.

Esta é a primeira de três directivas sobre uma política comum de imigração a ser submetida à votação do plenário: a proposta de directiva que estabelece sanções contra os empregadores de imigrantes ilegais e a proposta relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado estão neste momento a ser examinadas na comissão parlamentar das Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos, devendo chegar a plenário em Outubro ou Novembro.

O teor da referida Directiva, por outro lado, denota a preocupação da União Europeia em relação ao combate à imigração ilegal, e as medidas adotadas podem levar à restrição dos direitos de liberdade, em uma clara afronta aos Direitos Humanos.

Deixada a polémica de lado, verifica-se, na Europa, a necessidade de que sejam adotadas políticas para que haja maior absorção de outras culturas de forma lícita, as culturas de outros povos.

Em relação ao diálogo intercultural, a história demonstra que a civilização muito progrediu em termos de tolerância e de respeito ao direito das minorias e das diferenças entre os povos e as culturas.

Em 15 de janeiro de 2008, Grande Mufti, da Síria, a mais alta autoridade daquele país, discursou no Parlamento Europeu e comentou sobre a existência de uma única civilização, dividida em várias culturas, que podem coexistir pacificamente, desde que haja tolerância e respeito:

No meu discurso afirmei que existe uma única civilização e muitas culturas. A civilização é como um grande lago no qual confluem todas as culturas. A cultura pode ser a francesa ou a alemã, mas todas as culturas confluem na civilização humana. A cultura espiritual, seja ela cristã ou muçulmana, confere uma dimensão moral à humanidade. A civilização humana baseia-se na moralidade e na razão: a razão constrói a parte material da vida e a moralidade constrói o amor entre os seres humanos e une-os como irmãos, tanto cultural como espiritualmente. É por esse motivo que, actualmente, num mundo que se tornou uma pequena aldeia, podemos beneficiar de todas as culturas e uni-las numa única civilização, para o bem de todos. Já lá vai o tempo em que as pessoas só podiam ouvir uma missa ou um sermão no seu próprio canal de culto. Hoje em dia é possível ter acesso a milhares de canais televisivo, cada um pertencendo a uma cultura diferente. Os nossos filhos podem ouvir o mundo inteiro. Por um lado não podemos impedir que sejam universais na sua cultura e, por outro lado, devemos defender a nossa própria identidade, de forma a conseguir proteger a beleza do mundo. O diálogo entre as culturas é uma estrada de felicidade para a humanidade que nos afasta dos conflitos, impede as guerras contra uma civilização ou cultura e torna possível a construção de uma civilização do mundo.⁷

Em uma sociedade supranacional e multicultural, como é a União Europeia, a ocorrência de conflitos étnicos, religiosos, culturais, sociais e linguísticos torna-se inevitável, decorrendo, daí, a necessidade da existência do diálogo intercultural, como forma de estabelecer melhores resultados no processo de integração do velho continente.

Assim se expressou o Presidente do Parlamento Europeu, ao pronunciar-se sobre o ano Europeu do Diálogo Intercultural:

A compreensão entre as culturas é fundamental para que exista paz no mundo. As relações entre o mundo ocidental e o mundo árabe e islâmico serão decisivas para o séc. XXI. Acredito profundamente que o terrorismo não teria lugar nessas condições. Alguns terroristas argumentam que utilizam a força porque o Islã os ensina a fazê-lo. Isto não é aceitável, o islamismo é, por natureza, uma religião pacífica. Nunca esquecerei o discurso feito, perante o Parlamento Europeu, pelo último líder egípcio Anwar Al Sadat, que foi muito firme neste ponto: o verdadeiro islamismo é uma religião de paz. Devemos aproveitar as oportunidades e estabelecer relações com pessoas bem intencionadas no mundo islâmico. Se o fizermos, deixa de haver espaço para o choque civilizacional previsto por alguns. Temos a responsabilidade de desenvolver este diálogo, que se deve basear na tolerância recíproca e na verdade. Não pode ser um caminho de sentido único.⁸

É chegada a hora, portanto, de a Europa buscar novos desafios e, dentre eles, tem-se o diálogo intercultural, como instrumento para se buscar uma melhor compreensão entre os povos dos Estados que integram a União Europeia, como uma tentativa de se resolverem as tensões existentes na arena supranacional.

Um dos grandes desafios, dentro do interculturalismo, é a barreira linguística na União Europeia, tendo em vista a existência de 23 idiomas oficiais e inúmeros outros idiomas não oficiais, como visto anteriormente. É necessário que a Europa persiga a construção de uma identidade cultural, que ainda não existe.

Referida identidade cultural deve ser construída com base em elementos comuns, dentre eles o idioma e implica que o nacional de um Estado europeu, por exemplo, um francês, venha a aceitar outro, um alemão, por exemplo, que é diferente culturalmente, através da tolerância e do conhecimento dos valores culturais, como é o caso do idioma.

Atualmente, a União Europeia vive o caminho inverso do Estado-Nação, em relação ao idioma, porque, enquanto o Estado-Nação é pautado na unidade do idioma, aquela é pautada pela diversidade linguística, o que se traduz na construção de uma identidade cultural europeia, algo novo e que deve ser trabalhado.

É o passo que a União Europeia procura dar, com o Ano Europeu do Diálogo Intercultural.

Considerações Finais

Com a formação da União Europeia existe uma certeza, largamente difundida, segundo a qual a existência de uma identidade comum, cultural, social e econômica deverá formar-se com a solidificação da convivência dos países em um bloco único. A questão da cultura, na construção europeia, insere-se diretamente no âmago da comunidade.

As noções, as metáforas e as imagens de identidade europeia, as reflexões sobre a cultura, a Europa e o diálogo de culturas, a interculturalidade, enfim, têm sido objeto de análise e de polêmica para os Estados-Membros, e a questão do multiculturalismo tem suscitado interrogações várias, quer do ponto de vista teórico, quer em análises empíricas.

Uma forma de solucionar os eventuais questionamentos surgidos é a da articulação com as diversas especificidades dos povos, as características plurais e complexas dos indivíduos, dos grupos, para construir uma identidade política e uma cidadania europeias. Ademais, Direito Comunitário também fornecerá respostas consensuais ao problema do multiculturalismo, isto é, um multiculturalismo em que as diferentes identidades territoriais e culturais apareçam como marcos políticos.

Referências

CAPORTI, Francesco. **Estudo sobre os Direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas**. Organização das Nações Unidas, 1991.
http://www.europarl.europa.eu/news/news/public/focus_page/037-20989 Acesso em 10 de julho de 2008.

Notas

- ¹ Pós-Doutor em Estudos Culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Curso de Direito (Graduação e Mestrado) da UNIBRASIL, da PUC-PR e da FACINTER.
- ² Especialista em Direito e Negociação Internacional, pela UFSC. Professora do Curso de Direito na PUC-PR. Graduada em Direito pela PUC-PR. Graduada em Comércio Exterior, com habilitação em Comércio exterior, pela UFPR. Pesquisadora do CNPQ pelo Grupo de Pesquisa "MERCOSUL e Conflito de Leis e Direito da Integração".
- ³ Pilar essencialmente supranacional, no qual são adotadas as políticas referentes ao mercado comum.
- ⁴ Nesses outros dois pilares não vigoram as políticas comunitárias; são meras políticas de cooperação, em que está presente a intergovernabilidade.
- ⁵ Francesco Caporti. Estudo sobre os Direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas. Organização das Nações Unidas, 1991.
- ⁶ Caporti. Estudos anteriormente citados, p. 5.
- ⁷ http://www.europarl.europa.eu/news/news/public/focus_page/037-20989. Acesso em: 10 de julho de 2008.
- ⁸ http://www.europarl.europa.eu/news/news/public/focus_page/037-20989. Acesso em: 10 de julho de 2008.

Recebido em: 01-10-2008

Avaliado em: 11-12-2008

Aprovado para publicação em: 01-02-2009